

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/06/2013

LEI Nº 952, DE 20 DE JUNHO DE 1969.

(Vide Lei nº [4127/2011](#), Lei nº [3173/1999](#))

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

A Câmara Municipal de Santos Dumont decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de "Santos Dumont."

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à administração.

Art. 2º Funcionário, para efeito desta lei, é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em cargo pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único. As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º Série de classes ou carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade, e o padrão básico de vencimento que compreendem.

Art. 7º Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 8º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Atualizar navegador Ignorar

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 9º Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeações;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão.

Art. 10. Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto os cargos públicos respeitados as Prescrições legais.

Parágrafo único. O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
- II - O caráter da investidura.
- III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimentos do cargo.
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A nomeação será feita:
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;
Atualizar navegador Ignorar

II - Da comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de lei, assim deva ser provido; ([V 2216/1989](#))

III - Na substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12. Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, confiança, falência, fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 13. Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de Classes.

§ 1º No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Eficiência.

§ 2º O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Estatuto, instruções para apurar os requisitos enumerados no § 1º deste artigo.

Art. 14. O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º, do presente artigo.

§ 1º Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º Desse parecer se contrária a afirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º Recebendo a defesa do estagiário o órgão de administração do pessoal a encaminhará, junto com o seu parecer, ao Prefeito para julgamento.

§ 4º Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do estagiário, este ficará automaticamente efetivado no cargo.

§ 5º A informação do órgão de administração do pessoal e a defesa do estagiário, se houver, deverão ser subm
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e
Prefeito para decisão final 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório.
velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar
§ 6º de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar ficando sujeito à penalidade prevista
do art. 177.

Art. 15. Ficarà dispensado de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado p
cargo público municipal.

Seção III Das Substituições

Art. 16. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento corresponder
substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediar
autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto pe
vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento de
que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou che
ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se
a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma fun

Art. 17. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

Seção VI Do Concurso

Art. 18. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas e
subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

Parágrafo único. No concurso, para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 19. A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classifi
candidatos habilitados.

§ 1º Será preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviç
municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e
§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais j
velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 20. Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da administração;

III - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

IV - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Seção V

Da Posse

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - For julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º A prova das condições a que se referem os nºs I, II e VII, deste artigo, não será exigida nos casos dos nºs IV e V.

§ 2º A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV deste artigo não será exigida quando se tratar de ocupação de cargo em comissão.

cargo público municipal.
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

§ 3º O Prefeito poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, reos limites do nº II do art. 22. [Atualizar navegador](#) [Ignorar](#)

Art. 23. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Se a hipótese for à de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta ser até que, respeitados os prazos do art. 28, se comprove inexistir aquela.

Art. 24. Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para função gratificada.

Art. 25. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e va constituem seu patrimônio.

Art. 26. Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério do Prefeito.

Art. 27. Se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, representando ao Prefeito qualquer falta verificada.

Art. 28. A posse deverá verificar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato m Secretaria ou po saguão de entrada da Prefeitura.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do té prazo fixado neste artigo.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Seção VI Do Exercício

Art. 29. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgã tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 30. Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 31. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto promovendo o funcionário.

Atualizar navegador Ignorar

§ 2º O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs I, II e III do art. 72 deverá retornar ao exercício imediatamente após o término de licença ou de afastamento.

§ 3º O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º "Ex-offício" ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º A inobservância do disposto deste artigo acarretará sanções para o funcionário e as chefias responsáveis.

Art. 33. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo único. Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração pública o não cumprimento do disposto no art. 31 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 34. O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 35. O funcionário designado para estudo, aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único. Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispensada com a viagem, com o vencimento e as Vantagens recebidas.

Art. 36. Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios ou de entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos de serviço contados no Município, contados da data do regresso.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos dos Estados ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto permanecer em comissão.

Art. 37. O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do art. 36, gastar em via de regresso ao exercício será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da data de regresso.

dispensa ou exoneração.
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 38. Preso preventivamente ou em flagrante pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final julgada.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. promoção é elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou da antiguidade, a classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de $\frac{1}{4}$ (um quarto) por antiguidade e $\frac{3}{4}$ (três quartos) por merecimento.

Parágrafo único. Se a promoção não se puder realizar por uma das formas previstas no artigo e segundo estabelecido, por falta de funcionário habilitado, será feita pela outra. Não podendo ser realizada por nenhuma das duas será provido por concurso público.

Art. 40. O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo único. É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para cada promoção.

Art. 41. O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para elaborar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º, art. 46) e no boletim de merecimento (§ 2º,

§ 2º Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42. A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido e o candidato, rigorosamente, à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (art. 39).

§ 1º Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Prefeito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, deverá provido o cargo, caso exista funcionário classificado.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

§ 2º Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a

primeiro dia após o término de prazo previsto neste artigo.

Atualizar navegador Ignorar

§ 3º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido de prazo legal, a promoção que lhe cabia, devendo o seu cônjuge, ou na falta deste os seus filhos receber a diferença de vantagens que lhe adveria tal promoção.

Art. 43. Declarada sem efeito à promoção será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º O funcionário que teima sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º O funcionário a quem cabia à promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 44. O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 2 (dois) anos contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 45. O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão-somente as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto (art. 72), não poderá concorrer a promoção.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

Seção II

Da Promoção Por Merecimento

Art. 46. Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra, ainda, obter o mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida no regulamento.

§ 1º A comprovação da capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento.

§ 2º O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios e punições;

IV - Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

velocidade, além da melhor experiência neste site.
§ 3º As provas terão piso 3 (três) e o boletim 2 (dois).

Atualizar navegador Ignorar

§ 4º O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47. Ocorrendo empate na classificação por merecimento terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

Seção III

Da Promoção Por Antiguidade

Art. 48. A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 49. Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no art. 72;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer à fusão de classes.

Art. 50. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de efetivo exercício no Município, o de maior prole, o mais idoso.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 51. Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 52. Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições constantes nas Seções I e II do Capítulo III.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o regresso do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será proferida em recurso pelo interessado, interposto tempestivamente.

Art. 54. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo residual.

transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 55. Reintegrado o funcionário quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a reconduzido, sem direito a indenização.

[Atualizar navegador](#) [Ignorar](#)

Art. 56. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Art. 57. Readmissão é o regresso no serviço publicado funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará tempo de serviço público anterior para efeito tão-somente de aposentadoria, disponi adicional por tempo de serviço.

§ 2º A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para o cargo de classe i inicial da série de classes anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3º A readmissão para classe inicial de série de classes só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 58. Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - Contar mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso serviço público municipal, quando exigida esta condição.

Parágrafo único. São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do art. 12.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 59. Aproveitamento é o regresso no serviço publico de funcionário em disponibilidade.

§ 1º Ocorrendo à hipótese do artigo, será obrigatoriamente o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja e vencimento sejam compatíveis como anteriormente ocupado.

§ 2º O aproveitamento dependerá de com provação de capacidade física e mental.

Art. 60. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, no caso d o de mais tempo de serviço público.

Art. 61. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no p salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSAO

Atualizar navegador Ignorar

Art. 62. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completo 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 63. A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 64. A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único. A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 65. Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-offício", precedida de inspeção médica.

Art. 66. A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Parágrafo único. A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

Art. 67. A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 68. A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Acesso;
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

velocidade, além da melhor experiência neste site.
V - Aposentadoria;

Atualizar navegador Ignorar

VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - Falecimento.

Art. 69. Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-officio";

a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) Quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

c) No caso do art. 33.

Art. 70. A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo não estiver criado;

b) Do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71. Apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para cima um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 72. Será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

velocidade, além da melhor experiência neste site.
I - Férias a qualquer título;

Atualizar navegador Ignorar

II - Casamento, até 9 (nove) dias, contados da realização do ato;

III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até (oito) dias, a contar do falecimento.

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do art. 117;

VI - Licença para repouso de gestante;

VII - Convocação para o serviço militar inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - Júri e outros serviços obrigados por lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 73. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que retribuído pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 74. É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

Art. 75. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando velocidade, além da melhor experiência neste site.
por concurso.

Atualizar navegador Ignorar

§ 1º Ninguém poder ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em público.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 76. O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 77. Após a observância do artigo 14, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de c estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala c pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 117.

~~§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.~~

§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias, excetuando-se a antec gozo de férias de servidores lotados em Escolas Municipais para fins de compatibilização das férias com o calendári hipótese em que as férias poderão ser antecipadas. (Redação dada pela Lei nº **4070/2009**)

§ 3º Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e todas as vantagens, salvo gratificações p extraordinário.

§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 5º Ao funcionário que, pela natureza do seu cargo, não puder gozar de férias anuais, por força maiores ou ac serviço, a critério do Prefeito, poderá gozar de férias vencidas parceladamente, de maneira a não prejudicar o serviço.

Art. 79. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, i necessidade de ofício pelo chefe do órgão um que servir o funcionário.

Art. 80. O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 81. Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo, 85, ou a do número V do artigo 108, por qualquer peric

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

Art. 82. O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.
velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar

CAPÍTULO IV

DAS FERIAS - PRÊMIO

Art. 83. Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á férias-|
6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º As férias-prêmio serão convertidas em gratificação remunerada, correspondendo esta aos vencimentos re
período de férias-prêmio, quando assim requerer o funcionário.

§ 2º Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias, consecutivos;

III - Gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) Por motivo de doença em pessoa da Família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos

§ 3º As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos, a pedido do funcionário.

§ 4º As restrições do § 2º deste art. não se aplicam a período anterior à promulgação desta lei.

Art. 84. O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado, contando-se, porém, em dobro no caso de aposenta

Parágrafo único. As férias-prêmio não gozadas, no caso de falecimento do funcionário, serão convertidas em dinhei
ao seu cônjuge, e na falta deste aos seus filhos.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 85. Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
III - Para repouso a gestante;

Atualizar navegador Ignorar

IV - Para serviço militar;

V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 86. Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o nº V do artigo anterior.

Art. 87. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, há inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 88. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 89.

Art. 89. A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento do despacho.

Art. 90. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação.

Art. 91. O funcionário não poderá permanecer, em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos IV do artigo 85, nº II do artigo 99 e artigo 108.

Art. 92. Expirado o prazo do artigo anterior o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se for inválido para o serviço público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 93. A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento interno da Prefeitura.

Art. 94. O funcionário em gozo de licença Comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 95. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável à inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária a residência do funcionário.

Art. 96. No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador **Ignorar**
Art. 97. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio" ficando obrigado a imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas dos dias de ausên

Art. 98. O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessar se verifique a inspeção.

Art. 99. Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou c grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único. A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela concessão in aposentadoria.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoal de sua família, cujo nome const assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses com os descontos, quando ultrapassar a esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 101. À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 102. Se a criança nascer viva prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir do part

Parágrafo único. Se a criança nascer morta, será concedida à funcionária licença de 40 (quarenta) dias a contar do aborto.

Seção V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 103. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedido o vencimento.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado salvo optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sob pena de perda do vencimento.

Art. 104. Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos no regulamento militar.

Seção VI

Da Licença Para o Trato de Interesse Particulares

Art. 105. O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º requerente aguardara, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 106. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 107. Quando do interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único. Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação.

Art. 108. A funcionária ou funcionário cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mantido em exercício independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença se ven

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Parágrafo único. A licença será concedida diante pedida, devidamente instruído.

Art. 109. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o ao 105, decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E MS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 110. Além do vencimento poderão ser feridos tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Abono a funcionário chefe de família;

V - Auxílio-doença;

VI - Gratificação;

VII - Adicional por tempo de serviço.

VIII - Adicional por serviço extraordinário nos termos constitucionais; (Redação acrescida pela Lei nº **4128/2011**)

IX - Adicional de vencimento para atividades insalubres quando o serviço envolver o contato permanente e condições nocivas a saúde; (Redação acrescida pela Lei nº **4128/2011**)

X - Adicional noturno; (Redação acrescida pela Lei nº **4128/2011**)

Art. 111. É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 112. A soma das consignações não poder; exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou (parte cortada)

(Informação Portal LeisMunicipais: Partes ilegíveis/cortadas na totalidade do arquivo original, conforme consta no arquivo disponibilizado página).

Art. 113. À consignação em folha poderá servir a garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
II - Contribuição para montepio pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
Atualizar navegador Ignorar

III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédias de institutos de Previdência e Assistência Caixas Ec e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

Seção II

Do Vencimento

Art. 114. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei

Art. 115. Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - Quando designado para servir em qual quer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvadas exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que efetivo.

Art. 116. O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, senão comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - $\frac{1}{3}$ (um terço) de vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventi administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiar processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença def pena que não determine demissão.

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa deci caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º O disposto nos nº s II e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
§ 2º Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

Atualizar navegador Ignorar

§ 3º O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora são computada ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 117. Serão relevados até 2 (duas) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica;

Parágrafo único. O chefe imediato do funcionário poderá, justificar lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do até o limite de 6 (seis) por ano, e no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 118. Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos intercalados.

Art. 119. As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 120. O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos;

II - Dívida à Fazenda Pública.

Seção III Das Diárias

Art. 121. Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir permanente do cargo ou função.

Art. 122. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

Seção IV Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 123. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
Seção V
Do Abono a Funcionário Chefe de Família
Atualizar navegador Ignorar

Art. 124. Será concedido abono a funcionário chefe de família ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

III - Por filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça remunerada e nem tenha renda própria;

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante a judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em Município.

§ 3º Considera-se atividade remunerada suficiente à manutenção do dependente, a contra prestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente do Município.

Art. 125. Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono a chefe de família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda se ambos o será concedido a um e outro dos pais, de acordo com as atribuições dos beneficiários.

Art. 126. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 127. Ocorrendo o falecimento do servidor o abono a funcionário chefe de família continuará a ser pago a seus filhos por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o abono a funcionário família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do abono a funcionário chefe de família correspondente

menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo responsável.
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

§ 3º Caso o servidor não tenha requerido o abono a funcionário chefe de família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 128. O abono a funcionário chefe de família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma contribuição previdenciária ou provento.

Art. 129. Nenhum desconto se fará sobre o abono a funcionário chefe de família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 130. O abono a funcionário chefe de família será de 7% (sete por cento) sobre o vencimento ou provento, independente, nos termos do art. 124, e será devido a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 131. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de abono a funcionário chefe de família, será obrigado à reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado até a declaração falsas, para efeito de instrução de pedido de abono a funcionário a chefe de família.

Seção VI

Do Auxílio - Doença

Art. 132. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no inciso II, o funcionário terá direito, a título de auxílio a um mês de vencimento.

Art. 133. A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção VII

Das Gratificações

Art. 134. Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação do serviço extraordinário;

III - Pelo exercício:

a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
Atualizar navegador Ignorar

Parágrafo único. O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 135. Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 136. Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento comprovado ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inexistente no exercício do cargo.

Art. 137. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora de trabalho normal de trabalho.

§ 2º Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º As horas de serviço extraordinário poderão ser convertidas em folgas.

Art. 138. Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - Ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontra em exercício do cargo.

Seção VIII

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 139. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido para o cargo efetivo.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo. **Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.**

Atualizar navegador Ignorar

§ 3º O funcionário aposentado continuará percebendo sobre os proventos da aposentadoria, os adicionais a que a atividade.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 140. Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço at dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 141. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de autoridade oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo único. O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontadas as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 142. Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provir ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento

§ 1º Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

§ 4º A viúva do funcionário, da ativa, em disponibilidade ou aposentado, enquanto não contrair novas núpcias, será concedido um auxílio mensal correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 143. O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 144. Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exame parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

~~Art. 144-A. Adicional por serviço extraordinário remunerando o trabalho extra com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do provento.~~

~~relação à hora normal de trabalho, sendo permitido somente para atendimento a situações excepcionais e ter~~
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e
~~devidamente autorizadas previamente pelo Chefe do Executivo:~~
velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 144-A

Fica autorizado o Executivo Municipal a pagar aos professores estatutários do PEB II o repouso semanal ren
(Redação dada pela Lei nº **4208/2012**)

Parágrafo único. O serviço extraordinário não será computado para o cálculo de nenhum adicional ou vantagem p
servidor, bem como não serão os adicionais ou vantagens pessoais computados para o cálculo do serviço extraordinário.
acrescida pela Lei nº **4128/2011**)

Art. 144-B

Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional de vencimen
este direito devido pelo exercício de atividade permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância esta
pelo Ministério do Trabalho, assegurada a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20%
cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, a incid
menor vencimento em sentido estrito previsto no Quadro de Cargos e Salários do Município.

§ 1º Considera-se como atividades e condições insalubres aquelas classificadas pelas Normas Regulamentadoras do
do Trabalho e demais prescrições da Legislação Trabalhista na parte correspondente a Medicina e Segurança do Trabalho.

§ 2º O direito ao adicional de vencimento por insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos q
causa a sua concessão, sendo pois uma parcela condicionada.

§ 3º Os servidores que se expuserem aos agentes nocivos a saúde serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis

§ 4º O adicional insalubre não será computado para o cálculo de nenhum adicional ou vantagem pessoal do servidor.
acrescida pela Lei nº **4128/2011**)

Art. 144-C

O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) ho
seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois
trinta segundos.

Parágrafo único. O adicional de vencimento por serviço noturno não incidirá sobre o cálculo de nenhuma vanta
como não serão computadas quaisquer vantagens pessoais para o cálculo do adicional noturno, que será calculad
vencimento do servidor em sentido estrito. (Redação acrescida pela Lei nº **4128/2011**)

Art. 144-D

Os servidores que trabalhem com habitualidade em condições de periculosidade assegura um adicional de 3
por cento) sobre o vencimento básico sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou vantagens pessoais.

§ 1º O adicional de periculosidade não será computado para o cálculo de nenhum adicional ou vantagem pessoal do

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do
aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou expl
condições de risco acentuado. (Redação acrescida pela Lei nº **4128/2011**)

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. **Atualize seu navegador** para ter mais segurança e

Art. 145. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 146. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 147. O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pela administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 148. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 149. Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Art. 150. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suscitado, que for provido retroagirá, aos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 151. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quando aos atos de decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 152. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza rescisória, contar-se-á da data em que o interessado dele tiver ciência.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

[Atualizar navegador](#) [Ignorar](#)
§ 5º Lei Complementar poderá estabelecer outros casos de sujeição a condições especiais que acarretem o a aposentadoria especial; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2013)

§ 6º Os proventos de aposentadoria especial serão calculados na forma do estabelecido pelos §§ 2º e 3º do a Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2013)

§ 7º A aposentadoria especial somente será concedida na hipótese de o servidor ter exercido durante pelo menos 2 (dois) a cinco) anos, trabalho permanente e habitual e não ocasional e nem intermitente, nas condições previstas nos p antecedentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2013)

§ 8º A comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes nocivos será feita pelo Departamento de Recursos com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, incluindo-se o formulário Perfil Profissiográfico Prev (PPP) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho vinculado aos quadros do Município. acrescida pela Lei Complementar nº 1/2013)

Art. 157. O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do nº II do Art. 157;

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas funções ou em virtude de doença profissio

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, cardiopatia grave.

§ 1º Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata c das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo espacial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circun exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorrido devend médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Ao funcionário em comissão aplicar se á o disposto neste artigo, quando invalidade, nos termos do nº II.

Art. 158. Fora dos casos do Art. 157 os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trin avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta vos) quando do sexo feminino.

Art. 158. Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção, será de cantos avos quantos os anos c necessários para a aposentadoria integral.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

§ 2º continua

velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar

§ 2º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele sup

Art. 159. Sempre que houver aumento de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentado aumentados ao mesmo tempo, observando-as seguintes regras:

I - O cálculo do aumento far-se-á sobre o padrão do vencimento correspondente ao cargo que serviu de base a apos ou equivalente.

XX - Para efeito do cálculo de aumento é de que trata este artigo, observar-se-á a proporcionalidade de tempo d tomando-se por base para essa proporção, à fração ordinária cujo numerador seja o número de anos de serviço pt denominador o número de anos necessários à aposentadoria com vencimentos integrais na época em que o funci aposentado, não podendo, em hipótese alguma, o numerador ser superior ao denominador.

III - A partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento;

IV - Para o efeito do cálculo do reajustamento de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de s

Art. 160. Se ocorrer qualquer das hipóteses dos nos II e III do Art. 157, será total o aumento de que trata o art. 159, inde do tempo de serviço do aposentado.

Art. 161. Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Art. 162. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibi readaptação do funcionário.

Art. 163. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencime vantagens a que fizer jus no dia que atingir a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se exercício no dia imediato ao em que atingira a idade limite.

Art. 164. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado su inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) a - nos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 165. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

I - A de juiz e um cargo de professor;
velocidade, além da melhor experiência neste site.

II - A de dois cargos de professor,

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 166. Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo, salvo em seu caso de Vereador quando o afastamento se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Art. 167. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de administração pública coletiva.

Art. 168. Verificadas em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º Se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido de qualquer cargo municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 169. São deveres do funcionário:

I - Exatidão administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Discricção:
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

velocidade, além da melhor experiência neste site.
V - Urbanidade;

Atualizar navegador Ignorar

VI - Observar as normas legais e regulamentos;

VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - Representar á autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público;

XII - Atender prontamente:

- a) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- c) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 170. Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos de administração sendo lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia empresa pública;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de

de vencimento e vantagens de parentes até o segundo grau;
Atualizar navegador Ignorar

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe com seus subordinados;

III - Empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fins alheio ao serviço público;

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incomparável com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 171. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 172. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento das atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 173. A responsabilidade civil decorrer de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal de terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante desconto em prestação de serviço não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado à terceiro, responderá depois de transitada em julgado decisão de última instância, se o funcionário houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 174. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 175. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 176. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições de que a função que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

Art. 177. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:
velocidade, além da melhor experiência neste site.

I - Advertência verbal; Atualizar navegador Ignorar

II - Repreensão;

III - Multa;

VI - Suspensão disciplinar;

V - Destituição de chefia;

VI - Demissão;

VII - Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único. Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e que dela provierem para o serviço público.

Art. 178. Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam a num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da d do serviço.

Art. 179. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento doe dever

Art. 180. A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta gr reincidência.

§ 1º O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do carg

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa n 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 181. São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Deixar de prestar ao órgão de pessoal à informação de que trata o Art. 14 deste Estatuto.

Art. 182. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
velocidade, além da melhor experiência neste site.

II - Abandono do cargo; **Atualizar navegador** **Ignorar**

III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público.

VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os nº s V a XIII, do Art. 170.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) consecutivos.

§ 2º Incurrirá ainda na pena de demissão por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 183. O ato de demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal e fundamenta.

Art. 184. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual sempre nos decretos de demissão fundados nos nº s I, VI, VII e VIII do Art. 182.

Art. 185. Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - Por condenado por crime cuja pena importaria eu, demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício em que for aproveitado.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

Art. 186. Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs I e III do artigo anterior.
velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 187. Para a imposição de penas disciplinares são competentes. [Atualizar navegador](#) [Ignorar](#)

I - O Prefeito em todos os casos;

II - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito à designação.

Art. 188. Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 189. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 190. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 191. Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

Parágrafo único. A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 192. Autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou prom

apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.
Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. **Atualizar navegador Ignorar**

Art. 193. São competentes para determinar a instauração de o processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente sub ao Prefeito Municipal.

Art. 194. Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e compost funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad i

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 195. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar poderá a comissão realizar investigação sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 196. O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregul responsabilidade de sua autoria.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia i citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º Peita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele comp: funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demis *nutum*".

Art. 197. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor ativo correrá o tríduo para a defesa prévia na qual o poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindi investigação.

Parágrafo único. O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do p produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 198. Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la aplicada a pena de confesso.

§ 2º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro membro da comissão. **Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e**

velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador **Ignorar**
Art. 199. Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 200. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu parecer final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 201. A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, o prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único. O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 202. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício da função e aguardará o julgamento, salvo se disposto no § 2º, do art. 209.

Art. 203. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 202, as sanções e prazos que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 204. Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária, competente, ficando traslado no Município.

Art. 205. O funcionário só poderá se exonerar a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, e reconhecida sua inocência.

Art. 206. Ha qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 207. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e

Art. 208. Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrita, ordenar a prisão administrativa do responsável por c
velocidade, além da melhor experiência neste site.
valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar a
nos devidos prazos. **Atualizar navegador** **Ignorar**

§ 1º O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser reali
urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 209. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este nã
influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo cessarão os afeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo r
concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do
disciplinar.

Art. 210. O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou
preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e d
vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISTO

Art. 211. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do proces
resultou pena disciplinar, quando se aduzam os fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de Injustiça da penalidade.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas c
de seu assentamento individual.

Art. 212. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 214. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por e

§ 2º Concluída a revisão, em prazo superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encar autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º A autoridade competente terá 10 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se r prazo após a conclusão desta.

Art. 215. Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216. A jornada de trabalho para o serviço de limpeza interna ou de outros que necessitem de horário diferente do e normal, será fixada pelo Prefeito em decreto executivo.

Parágrafo único. Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, com autorização do Prefeito, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 217. Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivir expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 218. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física mei obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta M proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 219. Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções ser cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 220. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que

sábado, domingo ou feriado.
Seu navegador da web (Chrome 116) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Art. 221. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número. [Atualizar navegador](#) [Ignorar](#)

Art. 222. São isento de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 223. O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, seguinte ao pleito.

Art. 224. É vedado exigir atestado de ideologia como Condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 225. O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 226. As viúvas de funcionários municipais falecidos até a data deste estatuto, enquanto não contraírem novas núpcias, terão concedido auxílio mensal equivalente a um salário-mínimo, a partir do mês em que esta lei for promulgada.

Art. 227. Serão desincorporados dos proventos atuais, os adicionais dos aposentados até esta data, para adaptação à legislação estabelecida nesta lei, ressalvado o direito de opção dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 228. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santos Dumont, 20 de junho de 1969.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

ORGANOGRAMA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Organograma encontra-se no arquivo original e disponibilizado no final da página.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/06/2025